



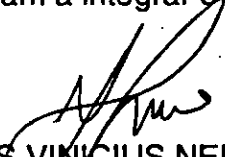
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7
Processo nº : 11020.001901/2001-96
Recurso nº. : 132.856
Matéria : IRF - ANO 2000
Recorrente : ORBI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão : 107-08.361

IRF – ART. 61 DA LEI 8.981/96 – BAIXA DE TÍTULOS POR VENDA – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO VALOR – IMPROCEDÊNCIA – A hipótese de incidência do IRF de que trata o art. 61 da lei 8.981/96 pressupõe a existência de pagamento feito a beneficiário não identificado ou quando não for comprovada a operação ou a sua causa, jamais a hipóteses de não comprovação de recebimento de valor por vendas realizadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORBI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº. : 11020.001901/2001-96
Acórdão nº. : 107-08.361

Recurso nº : 132856
Recorrente : ORBI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A

RELATÓRIO

ORBI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 534/627, do Acórdão nº 425, de 21/02/02, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, fls. 513/528 que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRF, fls. 15.

De acordo com a descrição dos fatos, o lançamento é decorrente da constatação de pagamento a beneficiário não identificado, conforme conclusão levada a Termo no Relatório de Atividade Fiscal de fls. 20/50

Irresignada, a contribuinte, tempestivamente, impugnou o lançamento (fls. 384/443).

A Primeira Turma da DRJ em Porto Alegre - RS manteve o lançamento, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Data do Fato Gerador: 20/04/2000

Ementa: PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. A falta de comprovação da operação ou causa que origina a baixa de apólices da dívida pública do patrimônio da fiscalização dá ensejo à cobrança de imposto de renda na fonte, sobre rendimento bruto ajustado.

AGRAVAMENTO DA PENALIDADE. Nos termos do art. 44, II, da Lei 9.430, de 27/12/1996, será aplicado o percentual de 150% nos casos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001901/2001-96
Acórdão nº. : 107-08.361

de evidente intuito de fraude, definido no art. 71 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964”.

Ciente da decisão de primeira instância em 13/03/02 (AR fls. 531), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 12/04/02 (fls. 534), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que todo o processo gravita em torno do valor de R\$ 300.000,00, valor atribuído na permuta e valor constante da contabilidade, valor sobre o qual a Orbitur ofereceu à tributação quando vendeu à recorrente, e não há qualquer base para que o patamar de cálculo seja R\$ 690.000,00;
- b) que a origem da aquisição das esmeraldas está comprovada através do contrato de compra e venda de 32 blisters, firmado com Chafic Chiquié Borges, em 20/04/00, por R\$ 317.000,00 (fls. 87/88);
- c) que o Relatório de Atividade Fiscal cita que apreendeu da Orbi S/A, em diligência realizada para fiscalizar outra empresa, a Orbival Corretora de Valores Mobiliários Ltda., bens de propriedade da primeira, para tanto munida de mandado judicial para fiscalização da Orbival e não da Orbi, cujo objeto determinado pela Autoridade Judicial era totalmente divorciado do confisco de bens de terceiro (pena de perdimento) aplicado pelos fiscais de forma arbitrária e em famigeradas evidências que nada mais são do que uma construção de conveniências para a apropriação ilegal dos bens;
- d) pelo exposto, constitui premissa que a fiscalização apreendeu um bem da Orbi, para depois confiscá-lo, munida de mandado judicial em nome de outra empresa, fazendo ainda o termo de apreensão também em nome dessa outra empresa, a Orbival. Entendendo ser desnecessário novo termo já que as empresas estavam no mesmo endereço e detinham os mesmos quotistas ou acionistas, infringiu disposições mais elementares no que tange à não ficção jurídica das empresas;
- e) que a fiscalização desrespeita o princípio básico do direito administrativo – a formalidade – ao afirmar que ‘entendemos ter sido desnecessário fazermos um novo termo de apreensão em nome da Orbi o que seria apenas mais uma formalidade’;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001901/2001-96
Acórdão nº. : 107-08.361

- f) que seja declarada a nulidade do termo de apreensão, determinando à fiscalização que efetue a imediata devolução das esmeraldas à recorrente;
- g) que as esmeraldas são oriundas da lavra pertencente a Sinvaldo Pereira do Nascimento, em Nova Era, MG, constando em anexo o Certificado de Ocupação de Área nº Ac36, outorgado pelo Conselho de Administração da Cooperativa Mista dos Garimpeiros do Centro-Leste de Minas Gerais em decorrência dos direitos outorgados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, através da Permissão de Lavra Garimpeira nº 05/93, publicada no Diário Oficial da União, do dia 23/04/93;
- h) que o Sr. Sinvaldo vendeu os trinta e cinco lotes de esmeraldas, mais três lotes, num total de trinta e oito quilogramas, à Lapidação Golden Stone ME, em 15/09/98, cfe. nota fiscal modelo 1, de Entrada, nº 0007. A Lapidação Golden, em 30/04/99, vendeu as esmeraldas ao Sr. Chafic Chiquié Borges, através da nota fiscal de saída nº 0020;
- i) que o contrato de compra e venda dos lotes de esmeraldas, firmado com Chafic Chiquié Borges, foi feito em Caxias do Sul, na sede da empresa em 20/04/00, no valor de R\$ 300.000,00;
- j) que nessa mesma data, a Orbinvest Participações e Negócios Ltda., firmou contrato de compra e venda de apólices da dívida pública, com Chafic Chiquié Borges, no valor de R\$ 17.000,00
- k) que o valor de R\$ 317.000,00, pago a Chafic Borges, foi feito por compensação de crédito (R\$ 300.000,00, e em moeda corrente nacional (R\$ 17.000,00);

Às fls. 791, o despacho da DRJ em Porto Alegre – RS ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre/RS, dando conta, para efeitos de registro, da relação de imóveis ofertados para arrolamento.

É o relatório.



Processo nº. : 11020.001901/2001-96
Acórdão nº. : 107-08.361

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Com visto do relatório, a matéria em litígio diz respeito a acusação, pela fiscalização, de que a recorrente teria feito pagamento a beneficiário não identificado, daí a exigência de IRF.

A propósito da exigência fiscal em questão, disse a autoridade fiscal em seu Relatório (fls. 40/42):

2.3. – DA SAÍDA DAS APÓLICES

Conforme relatamos no subtópico anterior, a empresa registra em sua contabilidade a baixa de títulos da dívida pública (apólices) pelo valor de R\$ 300.000,00, em 20/04/2000 (fls. 154).

(...)

Voltando ao contrato envolvendo a suposta venda dos ditos títulos (fls. 171 a 172), já verificamos que a forma de recebimento ali expressa – moeda corrente – não encontra respaldo na contabilidade apresentada. Os registros contábeis e a argumentação da empresa de que o recebimento teria se dado, na realidade, em pedras ditas esmeraldas, não se mostra comprovado uma vez que a origem das pedras e, portanto, sua propriedade anterior, não restaram comprovadas em função da ausência de documentação hábil.

Portanto, a baixa dos títulos por operação de VENDA não restou comprovada uma vez que não foi apresentada comprovação de que houve o recebimento por essa suposta VENDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001901/2001-96
Acórdão nº. : 107-08.361

(...)

Dessa forma, tendo ocorrido a efetiva saída desses direitos (títulos), conforme contabilidade e declaração apresentada pela empresa, e não restando provado o seu destino nem a efetividade da operação de venda, aplica-se o previsto o Art. 674 do Regulamento do Imposto de Renda...

(...)

Portanto, de acordo com a legislação acima mencionada lançamos no Auto de Infração respectivo o valor correspondente à saída das apólices da empresa como base de cálculo para o Imposto de Renda Retido na Fonte”.

O auto de infração em questão foi derivado de fiscalização de imposto de renda, cujo recurso, sob minha relatoria, foi julgado neste Colegiado que, conforme ementa transcrita abaixo, foi provido, o que bastaria, em razão do que lá se decidiu, para também prover este recurso:

ACÓRDÃO Nº. : 107- 07275
IRPJ – FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSOS UTILIZADOS NA AQUISIÇÃO DE BENS - OMISSÃO DE RECEITAS – ACUSAÇÃO SUPORTADA EM LAUDO DE AVALIAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. A acusação de omissão de receitas, derivada da não aceitação de todos os documentos que comprovariam as transações, com aceitação, para fins de tipificação da infração, de apenas um deles – laudo de avaliação produzido pelo vendedor original dos bens dando conta do seu teórico valor de mercado -, não prova o efetivo valor da transação que, eventualmente, daria suporte ao lançamento, constituindo-se, pois, indício que estaria a reclamar aprofundamento da fiscalização.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

PIS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COFINS – DECORRÊNCIA. Em se tratando de contribuições lançadas com base nos mesmos fatos apurados no procedimento referente ao Imposto de Renda, o lançamento para sua cobrança é reflexo e, assim, a decisão de mérito prolatada em relação ao IRPJ, constitui prejudgado na decisão do feito relativo às citadas contribuições.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001901/2001-96
Acórdão nº. : 107-08.361

Mas, ainda que se pudesse sustentar que o lançamento de IRF seria autônomo em relação à exigência de IRPJ, por outras razões o presente lançamento não teria como prosperar.

Com efeito, a hipótese de incidência do IRF de que trata o art. 61 da Lei 8.9881/1995 (art. 674 do RIR/1999) pressupõe a existência de pagamento e que este tenha sido efetuado a beneficiário não identificado ou quando não for comprovada a operação ou a sua causa. Vale dizer, sem que tenha havido pagamento não há que se cogitar da aplicação dessa norma.

Ora, a acusação em questão funda-se na baixa de títulos por operação de venda, entendendo a fiscalização de que não teria sido apresentada comprovação de que teria havido o recebimento, hipótese diversa, portanto, da que daria ensejo à aplicação do referido art. 61 da Lei 8.981/1995 que, repito, para sua incidência, pressupõe a existência de pagamento a beneficiário não identificado, jamais a hipóteses de não recebimentos por vendas.

Por tudo isso, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.

NATANAEL MARTINS